



**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**CREENCIAMENTO PMC/002/2022 - COMISSÃO ESPECIAL – PORTARIA PMC/536/2022**

Pelos fundamentos mencionados na Ata nº 011/2023 a Comissão Especial torna sem efeito a decisão anterior e declara INABILITADA para o Credenciamento PMC/002/2023 a empresa LABORATÓRIO FERRARI E SEABRA LTDA. Aberto o prazo recursal conforme dispõe a Lei 8.666/93. Ata 011//2023 disponibilizada na íntegra no site oficial do Município, link “Licitação Pública”. Congonhas, 30 de março de 2023. (a) Luzinete Aparecida Barboza Martins- Comissão Especial.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/037/2022**

Partes: Município de Congonhas X SIMPRO Publicações e Teleprocessamento Ltda. Objeto: Constitui objeto do presente aditivo a prorrogação do prazo do contrato pelo período de 12 meses, com início em 30/03/2023 e com término em 30/03/2023 e o reajuste de preços no percentual de 3%. Valor: R\$ 6.508,00. Data: 30/03/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**TERMO DE APOSTILAMENTO AO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO Nº 02/2021 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E A LIGA CONGONHENSE DE DESPORTOS – LCD**

Partícipes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 16.752.446/0001-02, com sede na Praça Presidente Kubitschek, 135, Centro, Congonhas/MG, representado por seu Prefeito, Cláudio Antônio de Souza, portador do RG nº. M-1.652.882 e do CPF nº. 314.756.986-15 e o Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo, Jean Ângelo de Oliveira, inscrito no RG nº. M 8.955.835 e CPF 029.363.176-06, e do outro lado, a Liga Congonhense de Desportos – LCD, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.382.200/0001-11, com sede na rua Dom João Muniz, s/nº, Centro, Congonhas/MG, representado por seu presidente, Fabrício Venturato Vieira, inscrito no RG nº. MG-7.905.126 e no CPF nº. 058.450.836-05. Objeto: Correção do erro material do valor no segundo termo aditivo ao termo de fomento nº. 02/2021, onde se lê: valor do investimento R\$ 61.900,96, leia-se: valor do investimento R\$ 55.020,00. Congonhas, 04 de abril de 2023. Cláudio Antônio de Souza – Prefeito Municipal de Congonhas. Fabrício Venturato Vieira – Presidente da Liga Congonhense de Desportos.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**OFÍCIO N.º PMC/GAPRE/045/2023**

Congonhas, 03 de abril de 2023.  
Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,  
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei nº 023/2023.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei nº. 023/2022, de autoria do nobre vereador Hemerson Ronan Inácio, que “Dispõe sobre a criação do Restaurante Popular no Município de Congonhas e dá outras providências”.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

A Proposição de Lei tem o nobre escopo de promover e garantir a segurança alimentar e nutricional, notadamente às pessoas hipossuficientes que dependem da assistência social.

Da justificativa dada ao Projeto de Lei, extraída do sítio eletrônico da Câmara Municipal, destaco o seguinte:

“Vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo, incentivar formalmente o Poder Executivo Municipal a implantar em nossa Cidade a unidade que promoverá alimentação e nutrição, denominada Restaurante Popular, que têm como princípios fundamentais a produção e a distribuição de refeições saudáveis, com alto valor nutricional, a preços acessíveis, atendendo assim, a população que se encontra hipossuficiente economicamente”.

Esse é o panorama da Proposição de Lei submetida ao exame do Chefe do Executivo.

A análise da constitucionalidade do projeto de lei deve ser realizada sob duplo enfoque: material (compatibilidade do conteúdo) e formal (adequação em relação às regras do processo legislativo).

Quanto ao conteúdo, a matéria versada na Proposição de Lei em testilha é de interesse local (art. 30, inciso I da CR), na medida em que se pretende a



criação de um Programa destinado a promover segurança alimentar e nutricional à população em situação de vulnerabilidade social, no âmbito deste Município de Congonhas.

Nesse propósito, afina-se com a dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da Constituição e fundamento da nossa República (art. 1º, inciso III da CR) que informa o objetivo maior a ser buscado pelo Ordenamento Jurídico e do qual decorrem todos os direitos fundamentais, já que esses são concebidos com a finalidade de proteger e promover a dignidade das pessoas. Afinal, o Estado existe para o ser humano e não o ser humano para o Estado. No escólio de Marcelo Novelino:

“O dever de promoção impõe a adoção de medidas que possibilitem o acesso aos bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna. Ligado à igualdade material, exige uma atuação positiva dos poderes públicos, no sentido de fornecer prestações materiais (saúde, educação, moradia, lazer, trabalho, assistência social e previdência social...) e jurídicas (elaboração de leis, assistência judiciária, segurança pública...).

A dignidade atua, sob esta perspectiva, como princípio cujo núcleo é o mínimo existencial”.

Outrossim, a Proposição em questão está em consonância com os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da redução das desigualdades sociais (art. 3º, incisos I e III da CR) e também com objetivo específico da assistência social, visando reduzir a vulnerabilidade socioeconômica de pessoas em situação de pobreza (art. 203, inciso VI da CR).

Exatamente por isso, a alimentação adequada foi positivada como direito social em nossa Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em devida observância ao mandamento constitucional, foi editada a Lei Nacional 11.346, de 15 de setembro de 2006, que “Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada”. Nitidamente, a criação de Restaurante Popular no Município se compatibiliza com as definições e objetivos estabelecidos pela lei. Vejamos:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

(...)

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange: (...)

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

Nota-se, portanto, que o Projeto de Lei ora apresentado encontra ressonância no Ordenamento Jurídico Pátrio, não se vislumbrando, a priori, vícios de inconstitucionalidade quanto ao conteúdo veiculado.

Destarte, sob o enfoque material, evidenciada a compatibilidade do seu conteúdo com as normas constitucionais e legais de fundo (nomoestática), entendo que a Proposição de Lei nº 023/2023 é constitucional e legal.

Já no aspecto formal, infelizmente, a Proposição de Lei nº 023/2023, de iniciativa parlamentar não deve prosperar, devendo receber veto jurídico total, pelas razões a seguir expostas.

Malgrado a nobilíssima intenção que inspirou o ilustre parlamentar autor da Proposição de Lei em comento, data maxima venia, não se pode descurar que a matéria veiculada se insere no âmbito da “Reserva de Administração”, portanto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica de Congonhas, ao tratar do processo legislativo, previu as matérias de iniciativa privativa do Prefeito. Vejamos:

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;

Especificamente no que toca às competências materiais, a mesma Lei Orgânica de Congonhas assim dispõe:

Art. 89. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos seus auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Na espécie, verifica-se que a Proposição de iniciativa parlamentar, sob o emboço de ser “meramente autorizativa”, efetivamente pauta e direciona a atuação da gestão administrativa da cidade, dispondo sobre a criação de um Programa de Governo na área de assistência social.

Como consabido, compete precipuamente ao Poder Executivo a escolha, o planejamento e a execução das políticas públicas que, com base em prévio juízo de conveniência e oportunidade, entenda mais adequadas e eficazes para o atendimento das necessidades coletivas.

Em outras palavras, havendo mais de uma maneira de promover e assegurar determinado direito fundamental (e.g., o direito social à alimentação e nutrição), cabe aos órgãos responsáveis pela administração pública, com apoio dos respectivos corpos técnicos, a tarefa de deliberarem e decidirem pela solução que melhor atenda ao propósito, à luz das circunstâncias do caso concreto.

De efeito, os gestores públicos detêm a necessária expertise para avaliarem todos os aspectos de ordem técnica e financeira que devem subsidiar as escolhas político-administrativas do Chefe do Poder Executivo, e então definir qual a melhor forma de organizar e estruturar os serviços públicos disponibilizados à população.



O objeto da Proposição de Lei, de iniciativa parlamentar, consiste na criação de um Programa a ser executado pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Assistência Social. Disso decorrerá, logicamente, o acometimento de inúmeras obrigações específicas novas aos órgãos e agentes do Poder Executivo, imprescindíveis para implantação e funcionamento do Restaurante Popular, além de novas despesas para a estruturação e a manutenção do equipamento público, que sequer foram estimadas neste caso.

Em casos tais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é firme em pronunciar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que invadem matérias adstritas à "Reserva de Administração, como se depreende dos seguintes julgados do órgão Especial da Corte:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 68/2020 - ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO MOTORISTA E COLABORADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - INICIATIVA PARLAMENTAR - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.**

Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual.

É inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, quando a matéria nela tratada - estabelecimento de medidas de proteção ao motorista e colaboradores no transporte coletivo de passageiros - cuida-se da organização administrativa e da prestação de serviços públicos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.005455-7/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/10/2021, publicação da súmula em 09/11/2021)

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.495/2020 - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - DISTRIBUIÇÃO DE ALCÓOL E MÁSCARAS CIRÚRGICAS DURANTE A PANDEMIA DO COVID19 - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE TAREFAS A ÓRGÃO PÚBLICO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCORRÊNCIA.**

- A Lei de iniciativa parlamentar que versa sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, acarreta em vício formal de iniciativa e viola os artigos 66, inciso III, alínea f, e 90, inciso XIV da Constituição Estadual de Minas Gerais.

- É vedada a criação de lei sem anterior previsão orçamentária (art. 161, I, da CEMG).

- A Lei 4.495/2020, do Município de Lagoa Santa/MG, contraria dispositivos constitucionais ao dispor sobre a distribuição à população de álcool e de máscaras cirúrgicas e atribui tarefas a Secretaria Municipal.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.475042-6/000, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/09/2021, publicação da súmula em 30/09/2021)

Nesse contexto, evidencia-se a inconstitucionalidade formal da Proposição de Lei nº 023/2023, por vício de iniciativa, na medida que se arvorou em dispor sobre tema que irá necessariamente impactar na organização e atividade de órgãos vinculados ao Poder Executivo, matéria que é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Impende destacar, a Proposição de Lei nº 023/2023 ora analisada foi nitidamente inspirada na Lei 4.272, de 23 de dezembro de 2020, do Município de Gravataí/RS (documento anexo). De fato, a presente proposição praticamente reproduz, na íntegra, a lei daquele município gaúcho.

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Gravataí, pude constatar que, num primeiro momento, fora apresentado o Projeto de Lei nº 6/2020, também de iniciativa parlamentar (como na espécie), dispondo sobre a criação de Restaurante Popular, nos mesmos termos da presente Proposição de Lei nº 023/2023.

Ocorre que, em Gravataí/RS o Projeto de Lei sequer foi levado a deliberação e votação em Plenário, porque recebeu Pareceres desfavoráveis nas Comissões daquela Casa Legislativa, diante da constatação do vício de iniciativa, exatamente como se apresenta no presente caso (documentos anexos).

Posteriormente, após avaliar a conveniência e oportunidade sobre a implantação do Restaurante Popular naquele Município, como política pública na área da assistência social, o Poder Executivo de Gravataí/RS decidiu elaborar e submeter ao Parlamento local um Substitutivo ao Projeto de Lei. Desta feita, sendo iniciativa exercida pelo Poder constitucionalmente competente, segundo as regras do devido processo legislativo, finalmente o projeto foi levado a votação, aprovado e convertido na Lei Municipal nº 4.272/2020.

Nada impede o Poder Executivo deste Município de Congonhas de trilhar o mesmo caminho. Inobstante, o que a Ordem Jurídica embarga é a invasão de um Poder estatal sobre a competência constitucionalmente acometida a outro, sob pena de subversão da lógica da harmonia e independência.

Outro ponto merece destaque. O Programa Restaurante Popular tem origem no nível federal, inserido numa rede mais ampla de ações e programas do denominado "Fome Zero", política de inclusão social estabelecida em 2003.

Nesse contexto, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome estabeleceu as diretrizes e ainda cuidou de detalhar os principais aspectos de ordem estrutural, logística e financeira necessários para a implementação dos Restaurantes Populares pelos Estados e Municípios. Essas orientações constam do Manual Programa Restaurante Popular, elaborado pelo Governo Federal.

No citado documento, está prevista a possibilidade do ente público estadual ou municipal interessado em implementar o Restaurante Popular, firmar convênio com a União, a fim de receber transferência de recursos federais para apoiar o custeio do programa. Ocorre que, dentre as condições para celebração do ajuste, consta que o Município deve ter mais de 100.000 (cem mil) habitantes.

É o caso do Município de Gravataí/RS, cuja população foi estimada em mais de 285.000 (duzentos e oitenta e cinco mil) habitantes no ano 2021, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Por sua vez, nosso Município de Congonhas/MG contava em 2021 com pouco menos de 56.000 (cinquenta e seis mil) habitantes, segundo o mesmo instituto oficial. Logo, a priori teria de custear o programa com recursos próprios.

Fato é que a concepção de programa de governo de tal magnitude demanda todo um processo que envolve atos típicos de planejamento e gestão, a cargo do Poder Executivo.

Sem embargo, avulta que a implantação do equipamento público indicado na Proposição Legal em espeque não prescinde da prévia realização de estudos de viabilidade técnica e financeira.

Para tanto, é preciso prospectar e consolidar dados e indicadores socioeconômicos e, a partir deles, extrair as informações essenciais para sopesar os prós e os contras (e.g. possíveis impactos sobre restaurantes já instalados na cidade), e então definir questões como: o público alvo do programa, a localização ideal para o Restaurante Popular congonghense, os agentes públicos que irão atuar na execução do programa, a forma de gestão (se será diretamente por órgãos da administração pública ou mediante parceria com organizações sem fins lucrativos), como será feito o planejamento e o desenvolvimento das atividades de educação alimentar e nutricional, bem como os recursos humanos e financeiros necessários para a construção e manutenção do equipamento público.

Claramente, tais providências se situam na órbita de competência (legal e técnica) do Executivo Municipal, como já abordei no tópico anterior.

Além disso, vale destacar que a Proposição de Lei não foi instruída sequer com a estimativa do número dos potenciais beneficiários do Programa, fator fundamental para adequada previsão da despesa que seria criada, atendendo ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Assim, a Lei Orgânica de Congonhas é peremptória ao prever que:



Art. 121. São vedados:

(...)

X – a criação ou aumento da despesa sem indicação do recurso para atender ao correspondente encargo.

Nesse mesmo diapasão, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, exige a realização de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como verificação da adequação da despesa que será acrescida em face das três leis orçamentárias. Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em nível constitucional, também prescreve o art. 113 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cuja aplicabilidade aos Municípios já foi reiteradamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas.

2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.

3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.

4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.

5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT.

7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT.

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.

(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

Em idêntica direção, segue a jurisprudência do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 4.449/2019 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - NORMA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE CRIA PROGRAMA DE SAÚDE VOCAL DE PROFESSOR - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - VÍCIO DE INICIATIVA - OCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- A criação do programa municipal de saúde vocal do professor da rede municipal de ensino no Município de Três Corações influencia nas atividades desempenhadas pelas Secretarias Municipais de Educação e Saúde, implica, também, em aumento de despesas, o que traz a necessidade de previsão orçamentária, contratação ou pelo menos deslocamento de servidor com formação em fonoaudiologia, para assumir a coordenação do programa, além dos demais profissionais necessários para a sua implantação e funcionamento, o que viola a previsão do art. 66, III, "f" e do art. 90, XIV, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais. - Diante do vício de iniciativa da Lei n. 4.449/2019, promulgada pela Câmara de Vereadores do Município de Três Corações, deve ser declarada a inconstitucionalidade da referida norma.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.075528-6/000, Relator(a): Des. Maurício Soares, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/06/2022, publicação da súmula em 08/07/2022).

O fato da Proposição de Lei nº 023/2023 ter sido redigida como se veiculasse mera “autorização” dirigida ao Poder Executivo, também não lhe retira o vício de iniciativa e, conseqüentemente, a eiva de inconstitucionalidade.

De efeito, as competências de cada um dos Poderes Estatais são estabelecidas pelos respectivos Poderes Constituintes. Tratando-se de Município, cabe a Lei Orgânica predefinir as competências privativas do Poder Legislativo, as privativas do Poder Executivo e, ainda, as concorrentes.

Nesse contexto, em determinadas hipóteses a própria Lei Maior do ente público exige prévia autorização legislativa, para a prática de alguns atos pelo Poder Executivo. Em casos tais, consentâneo falar em autêntica “lei autorizativa” (embora o melhor termo seria “autorização legislativa”).

Noutra banda, não há qualquer respaldo no Ordenamento Jurídico para um Poder Estatal, atuando fora de seu âmbito de competência e iniciativa, “autoriza” o outro Poder Estatal a realizar aquilo que já constitui sua prerrogativa, nos termos da Constituição da República, do Estado ou Lei Orgânica Municipal. É exatamente o que se pretende com a presente Proposição de Lei nº 023/2023.

Sobre a inconstitucionalidade de tais “leis autorizativas”, valho-me do didático escólio doutrinário de Sérgio Resende de Barros:

“Insistente na prática legislativa brasileira, a “lei” autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela



realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente. (...)

Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

Em que pese a evidente inconstitucionalidade, prima facie até se poderia cogitar ser inócua ou meramente desnecessária a Proposição de Lei, na medida em que encerraria simples e quase desprezível "autorização" para o Poder Executivo fazer algo que a Ordem Constitucional já o autoriza a fazer. Porém, essa impressão não está correta.

A rigor, uma Proposição de Lei constitui ato normativo emanado do Poder Legislativo, que corporifica a vontade popular, manifestada através dos nobres Edis, os legítimos representantes do povo, democraticamente eleitos.

Portanto, não tem cabimento considerar que uma lei aprovada no Parlamento possa ser encarada pelo Administrador Público como reles sugestão, passível de ser acatada ou totalmente ignorada, ao alvêdrio do Poder Executivo. Jamais se poderia admitir tamanho menoscabo contra a "Casa do Povo".

Ao revés, toda lei possui força cogente em face dos destinatários, como elucidou o então Ministro Marco Aurélio Mello, no julgamento da ADI 2367 pela Suprema Corte. Vejamos um trecho do voto proferido pelo Relator:

"Dir-se-á, como fez o ministro Moreira Alves, ser inócua a lei no que encerra simples autorização ao Poder Executivo. Mas existe outro ponto que precisa ser examinado. Diz respeito à premissa segundo a qual ato normativo tem certa utilidade, não se tratando de algo simplesmente formal. Lei editada deve ser observada especialmente pelo Estado, não podendo ser, por este, simplesmente desconhecida. Assentado esse modo de ver a legislação, é impróprio concluir pela inutilidade da ação direta de inconstitucionalidade. Enquanto em vigor o diploma, o Poder Executivo mostra-se, até certo ponto, em mora, no que deixa de atuar conforme deliberação autorizadora, embora da assembleia. (...)

Volto à verve do Relator, a quem sucedi, no que, inclusive, antes de ocupar cadeira neste Tribunal, integrou o Senado da República:

Não é tolerável, com efeito, que, como está prestes a ocorrer neste caso, o Governador do Estado, à mercê das veleidades legislativas, permaneça durante tempo imprevisível com uma lei inconstitucional a tiracolo, ou, o que seria ainda pior, que seja compelido a transmiti-la a seu sucessor, com as consequências de ordem política daí derivadas.

A lei estadual, na verdade, seria inócua, se não fosse também inconstitucional. A razão é singela: não cabia ao Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo a realizar aquilo para o que não detém competência constitucional".

Em arremate, novamente trago à baila os ensinamentos do mestre Sérgio Resende de Barros:

O disparate cresce quando se pondera que, para o agente público, a autorização constitui um poder-dever, cujo descumprimento o sujeita a penas. Autorizado a tomar providência de interesse público, se não a toma, o agente incorre em falta administrativa e, conforme o caso, em crime de responsabilidade, passível de acarretar perda do cargo.

(...)

Realmente disparatadas são tais "leis". Não é para isso que existem o Legislativo e o Executivo como Poderes do Estado, nem muito menos a lei como ato complexo cuja produção envolve a manifestação de vontade desses dois Poderes. Cumpre ao Judiciário, se requerida a sua manifestação, proscrever essa inconstitucionalidade flagrante, a dita "lei autorizativa".

Em suma, as "leis" autorizativas são inconstitucionais:

por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira".

Deflui que a aparentemente inócua "autorização", na prática deve ser encarada como eufemismo que escamoteia verdadeira determinação.

De toda sorte, sempre que o Parlamento edita leis sob o pretexto de pautar as escolhas do Poder Executivo, substituindo o administrador público em sua função precípua e invadindo a denominada "Reserva de Administração", há que reconhecer o vício de iniciativa que torna a lei inconstitucional.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INICIATIVA PARLAMENTAR - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

São inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que autorizam o Executivo a executar atos que já são de sua competência constitucional e de iniciativa privativa desse Poder, como o regime jurídico e remuneração dos servidores municipais.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.578839-1/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/08/2022, publicação da súmula em 30/08/2022)

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA REDE PÚBLICA - REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL - MATÉRIA RESERVADA À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.**

A Lei Municipal ao dispor sobre concessão de gratificação de incentivo aos professores de educação física da rede pública conflita com dispositivos da



Carta Estadual, que reservam ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos sobre remuneração de servidores e gestão de recursos, criando aumento de despesas, sem indicação da fonte de custeio. Ao invadir competência do Poder Executivo, acabou também por ofender o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 173, §1º).

O fato de ser uma lei autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.103071-8/000, Relator(a): Des. Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/05/2016, publicação da súmula em 10/06/2016)

Outrossim, cedejo que sanção do Prefeito a Proposição de Lei de iniciativa parlamentar não é capaz de suprir o vício de iniciativa da norma, na esteira da jurisprudência pacífica do Excelso Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, §2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL.

1.. Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo.

O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes. (...)

(ADI 6337, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020)

Ex positis, embora materialmente constitucional e nobilíssima a intenção do ínclito Edil autor da Proposição de Lei nº 023/2023, tenho que o ato incorreu em vício de iniciativa, do que resulta sua inconstitucionalidade formal por:

- Violação ao princípio da “Reserva de Administração”, invadindo matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; e
- Criação de programa sem indicação específica da fonte de custeio e da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente veto total à Proposição Legislativa nº 023/2023, e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### PORTARIA N.º PMC/123, DE 29 DE MARÇO DE 2023

Prorroga Jornada Ampliada de Trabalho autorizada pela Portaria n.º PMC/275, de 4 de abril de 2022.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe confere a Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014 e o Decreto n.º 6.170, de 13 de maio de 2015 e demais alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por um período de 6 (seis) meses, a partir de 29 de março de 2023, a Jornada Ampliada de Trabalho autorizada pela Portaria n.º PMC/275, de 4 de abril de 2022, dos servidores efetivos abaixo relacionados, conforme art. 204 da Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014, regulamentada pelo Decreto n.º 6.170, de 13 de maio de 2015 e demais alterações:

| Secretaria | Nome                               | Matrícula | Cargo                      | Jornada/Semana |
|------------|------------------------------------|-----------|----------------------------|----------------|
| SMS        | Giovanna Jacqueline Barbieri       | 49911     | Nutricionista              | 25h para 40h   |
| SEPLAG     | Fernanda Sabrina Dourado Moura     | 60831     | Fiscal de Obras e Posturas | 30h para 40h   |
| SEPLAG     | Maria Auxiliadora Alves            | 55141     | Fiscal Municipal de Obras  | 30h para 40h   |
| SEPLAG     | Adalberto Fernandes dos Santos     | 2903      | Agente Administrativo      | 30h para 40h   |
| SEPLAG     | Francisco Mateus de Oliveira Mouta | 20141907  | Analista de Sistema        | 30h para 40h   |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 29 de março de 2023.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas



## PORTARIA N.º PMC/125, DE 3 DE ABRIL DE 2023

Prorroga prazo da Portaria n.º PMC/641, de 28 de dezembro de 2022.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO solicitação de prorrogação do prazo por mais 30 dias, para a conclusão da apuração dos fatos constantes no Processo Administrativo n.º PMC/14558/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias a partir de 7 de abril de 2023, conforme art. 165 da Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Processo Disciplinar para apurar os fatos constantes no Processo Administrativo n.º PMC/14558/2022, instaurado pela Portaria n.º PMC/641, de 28 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 3 de abril de 2023.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

## PORTARIA N.º PMC/126, DE 3 DE ABRIL DE 2023

Prorroga prazo da Portaria n.º PMC/640, de 28 de dezembro de 2022.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO solicitação de prorrogação do prazo por mais 30 dias, para a conclusão da apuração dos fatos constantes no Processo Administrativo n.º PMC/12477/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias a partir de 7 de abril de 2023, conforme art. 165 da Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Processo Disciplinar para apurar os fatos constantes no Processo Administrativo n.º PMC/12477/2022, instaurado pela Portaria n.º PMC/640, de 28 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 3 de abril de 2023.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

## PORTARIA N.º PMC/127, DE 3 DE ABRIL DE 2023

Prorroga prazo da Portaria n.º PMC/639, de 28 de dezembro de 2022.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO solicitação de prorrogação do prazo por mais 30 dias, para a conclusão da apuração dos fatos constantes no Processo Administrativo n.º PMC/12577/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias a partir de 7 de abril de 2023, conforme art. 165 da Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Processo Disciplinar para apurar os fatos constantes no Processo Administrativo n.º PMC/12577/2022, instaurado pela Portaria n.º PMC/639, de 28 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 3 de abril de 2023.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

## PORTARIA N.º PMC/129, DE 3 DE ABRIL DE 2023



Nomeia Vice-diretor Escolar.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe conferem o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei n.º 4.023, de 7 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Rosane de Lourdes Agostinho no cargo em comissão de Vice-diretor Escolar – símbolo “H”, com o vencimento constante na Lei n.º 4.023, de 7 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 3 de abril de 2023.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### PORTARIA N.º PMC/130, DE 3 DE ABRIL DE 2023

Nomeia Assessor III.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe conferem o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei n.º 4.023, de 7 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Diego Ferreira Lima no cargo em comissão de Assessor III – símbolo “H”, com o vencimento constante na Lei n.º 4.023, de 7 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 3 de abril de 2023.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### PORTARIA N.º PMC/128, DE 3 DE ABRIL DE 2023

Instaura Processo de Sindicância.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “d” e “f”, da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 156 da Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014; e

CONSIDERANDO as informações contidas no Processo Administrativo n.º 37/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo de Sindicância para apurar os fatos constantes no Processo Administrativo n.º 37/2023.

Art. 2º Encaminhar o processo à Comissão Permanente de Processo de Sindicância nomeada pela Portaria n.º PMC/431, de 11 de maio de 2021, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 3 de abril de 2023.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

OBJETO: CONVÊNIO ENTRE A PREFEITUA DE CONGONHAS E ASSOCIAÇÃO DE CORREDORES DE CONGONHAS PARA REPASSE DE RECURSO À ENTIDADE SEM

FINS LUCRATIVOS COM A FINALIDADE DE REALIZAR O EVENTO “CORRIDA RÚSTICA DO TRABALHADOR”.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 31, II, da Lei n.º 13.019/2014.

ASSOCIAÇÃO ADJUDICADA: ASSOCIAÇÃO DE CORREDORES DE

CONGONHAS, inscrita no CNPJ n.º 33.224.416/0001-42.

VALOR: R\$ 39.640.000,00 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta reais).

JUSTIFICATIVA:

De acordo com a Lei Orgânica Municipal é dever do município fomentar a prática do esporte e lazer e criar condições para que sejam realizadas tais atividades. Logo, entende-se que o esporte e o lazer são importantes veículos de socialização, construção e reconstrução de valores, de contribuição para a qualidade



de vida e de formação integral do cidadão.

Visando o fiel e pleno cumprimento da política pública municipal de esporte e lazer, a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo - SECULTE - realiza eventos esportivos, bem como participa com suas equipes das várias modalidades em outros eventos oficiais das federações de esportes de Minas Gerais e, ainda, fomenta a organização de outros eventos esportivos com o objetivo de aperfeiçoar e aumentar a participação dos munícipes no esporte na cidade, como no caso do presente Termo de Fomento.

Destaca-se, pois, que o esporte, por sua vez, vem sendo cada vez mais um forte pilar na contribuição para a formação do cidadão crítico, criativo e agente transformador da realidade, em potencial. Os próprios meios de comunicação vêm nos mostrar a importância e o valor que as pessoas vêm dando ao esporte. Nesse sentido, a cidade de Congonhas também vem acompanhando o crescimento do esporte e valorizando a sua prática por meio de eventos esportivos que envolvam crianças, adolescentes, jovens, adultos e a melhor idade.

Busca o município de Congonhas, pessoa jurídica de direito público interno, em parceria com a Proponente, Associação de Corredores de Congonhas – ACC -, realizar corridas de rua neste município, conforme detalhado no Plano de Trabalho apresentado.

O Plano de Trabalho, por sua vez, apresentado pela Associação à Prefeitura de Congonhas, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Eventos – SECULTE -, vai em consonância com os anseios da Diretoria de Esportes - vinculada à SECULTE -, já que se tratam de corridas de rua que já acontecem todos os anos na cidade e sempre tiveram o apoio da sobredita Diretoria.

Neste Plano de Trabalho, a ACC se compromete a realizar os eventos esportivos sob a chancela da Federação Mineira de Atletismo, entidade esta com legalidade e exclusividade para a organização de eventos da modalidade no Estado de Minas Gerais.

Em assim sendo, o município encontra nessa parceria a possibilidade de firmar o presente Termo de Fomento, a fim de oferecer um serviço de qualidade a ser prestado para o seu cidadão.

Segundo os artigos 16 e 17, da Lei Federal nº 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho.

Precedendo estas formalizações, o Município pode deixar de exigir o chamamento público da OSC, haja vista a previsão expressa no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Neste ínterim, considerando o documento da Federação Mineira de Atletismo e a capacidade técnica e legal à ela inerentes, bem como sua exclusividade para gerir o esporte em pauta no Estado de Minas Gerais, observa-se que a proponente (ACC), foi apresentada pela Federação como a única entidade capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado.

Ademais, a capacidade técnica da ACC é notadamente de excelência, uma vez que sempre participou de maneira efetiva das organizações de tais eventos em outras parcerias com a Diretoria de Esportes / SECULTE.

Logo, é de inequívoca vantagem para o município, seja no âmbito técnico ou mesmo no financeiro, proporcionar os eventos esportivos de corridas de rua junto a uma entidade que, além de ser a entidade com chancela e aprovação da Federação Mineira de Atletismo para a organização dos eventos propostos, é de segura e gabaritada capacidade técnica para tal, até mesmo por ser especializada em eventos específicos da área.

No caso em questão, verifica-se a necessária aplicação da Inexigibilidade do Chamamento Público, com a base jurídica supracitada, vez que tratar-se de entidade de utilidade pública, sem fins lucrativos e com chancela da Federação.

Assim, a formalização do Termo de Fomento possibilitará à ACC, por meio da conjugação de esforços com a Administração Pública Municipal, o atendimento da finalidade proposta.

Por derradeiro, não há dúvidas de que se admite a impugnação da presente justificativa, considerando que, nos termos do §2º do art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, tal impugnação deverá ser apresentada no prazo de cinco dias úteis, a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

Havendo fundamento na impugnação, poderá ser revogado o ato que declarou a Inexigibilidade do Chamamento Público e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do Chamamento Público, no valor estabelecido no Plano de Trabalho apresentado pela ACC.

Tendo todo este contexto como referência e base legal para julgar o mérito em questão, concluímos que para a execução do Plano de Trabalho anexo, por meio da ACC, se encaixa na previsão feita pelo art. 31, II, da Lei 13.019/2014. “Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando (...)”.

Diante do exposto, solicito a formalização da parceria pretendida, mediante a aceitação da presente justificativa, com a determinação de sua publicação no site do município para que, havendo outra instituição com expertise, manifeste seu interesse e, não havendo manifestação, produza seus efeitos legais.

Congonhas/MG, 04 de abril de 2023.

**Jean Ângelo de Oliveira**  
Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Eventos

## EXPEDIENTE

### ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

#### ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

#### ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Defesa Civil e Social

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural

# Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



---

Congonhas, 04 de Abril de 2023 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 13 | Nº 3161

---

Câmara Municipal de Congonhas  
FUMCULT  
PREVCON

---